



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003240-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada EDNA VILELA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de

Instrumento nº: 3003240-72.2025.8.26.0000

Agravante: **ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravado: **EDNA VILELA PEREIRA**

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE

Voto: 36.713

AGRAVO DE INSTRUMENTO —
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL —
HONORÁRIOS PERICIAIS —
DEVOLUÇÃO DE VALORES AO FAJ —
RECURSOS PÚBLICOS VINCULADOS —

Determinação judicial para que a Fazenda Pública efetue a devolução ao Fundo de Assistência Judiciária dos valores adiantados para pagamento de honorários periciais — Decisão recorrida que determinou a restituição da verba ao FAJ, bem como o pagamento do saldo remanescente ao perito — Insurgência da Fazenda sob o argumento de que a devolução seria desnecessária por envolver verba do mesmo ente federativo — Decisão que merece subsistir — Recursos vinculados ao

FAJ que têm destinação específica –
Devolução obrigatória para evitar desvio de
finalidade e garantir continuidade da
assistência judiciária – Princípios da
legalidade e da transparência fiscal –
Ausência de risco de dano grave ou de difícil
reparação – **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a reforma da r. decisão de fls. 678/679 dos autos de origem, que determinou ao agravante o recolhimento dos honorários periciais arbitrados na sentença, mediante dois depósitos: um destinado à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, a título de restituição dos valores despendidos, e outro como depósito judicial nos autos, do valor restante devido ao perito.

Irresignado, o Estado alega, em resumo, que a restituição à Secretaria de Justiça é indevida, pois os valores foram originalmente despendidos por outro órgão estadual. Defende que tal procedimento configuraria mera movimentação interna de recursos dentro da mesma estrutura administrativa, sem justificativa legal para nova exigência. O agravante ressalta que a imposição desse pagamento representaria um ônus desproporcional à Fazenda Pública, uma vez que os valores permaneceriam na esfera estatal sem prejuízo a terceiros.

Requer, portanto, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a

dispensa da restituição dos valores à Secretaria de Justiça e Cidadania.

Agravo tempestivo e com a instrução dispensada, nos termos do art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil, em razão da tramitação eletrônica dos autos. Dispensado o recolhimento das custas de preparo recursal, ante o teor do § 1º do art. 1.007 do CPC.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 10/13. Contraminuta às fls. 21/26.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição à realização do julgamento virtual (fls. 27).

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a matéria em debate, verifica-se que a irresignação recursal não merece acolhida.

A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada e em consonância com a legislação aplicável. O juízo de origem determinou que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo efetuasse o pagamento dos honorários periciais arbitrados na sentença, devendo realizar dois depósitos: um em favor da Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania, a título de restituição dos valores despendidos pelo Fundo de Assistência Judiciária, e outro como depósito judicial nos autos, referente ao valor remanescente devido ao perito.

A argumentação da agravante no sentido de que a devolução à

Secretaria de Justiça seria desnecessária, por envolver apenas a transferência de valores dentro do mesmo ente federativo, não se sustenta. A verba utilizada para custear a perícia provém do Fundo de Assistência Judiciária, cuja destinação é vinculada à prestação de assistência jurídica gratuita, nos termos do artigo 236 da Lei Complementar Estadual nº 988/2006. Trata-se, pois, de recurso com finalidade específica, cuja devolução é obrigatória para evitar o desvio de finalidade e assegurar que os recursos do fundo continuem sendo aplicados estritamente para assistência judiciária gratuita.

Ademais, a ausência de devolução comprometeria o fluxo orçamentário destinado a outras perícias e serviços prestados a beneficiários da justiça gratuita, dificultando a continuidade do sistema de assistência judiciária. O Fundo de Assistência Judiciária não constitui mera conta estatal genérica, mas um mecanismo essencial para garantir o acesso à justiça aos hipossuficientes. Portanto, a devolução desses valores não é mera formalidade contábil, mas sim uma necessidade para manter o equilíbrio financeiro e a destinação constitucional desses recursos.

Ainda que os valores estejam no âmbito do mesmo ente, a vinculação orçamentária impede a destinação diversa da prevista em lei, sob pena de afronta aos princípios da legalidade (art. 37 da Constituição Federal) e da transparência fiscal (art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000). Assim, a devolução dos valores ao Fundo de Assistência Judiciária é medida que se impõe.

Por fim, cumpre salientar que a condenação da Fazenda ao pagamento dos honorários periciais decorre de sentença transitada



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em julgado, já confirmada em segunda instância. A matéria encontra-se preclusa, restando apenas o cumprimento da obrigação, não havendo qualquer ilegalidade na determinação exarada pelo juízo de origem.

Diante do exposto, não se verifica qualquer vício na decisão agravada que justifique a sua reforma, motivo pelo qual o recurso deve ser desprovido.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao presente resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL
Relator